



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-13.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SÉRGIO RICARDO SOARES BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500315-13.2022.8.26.0024

Apelante: Sérgio Ricardo Soares Bezerra
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Andradina/SP (2ª Vara)
MM. Juiz de Direito Dr. Mateus Moreira Siketo

Voto nº 9979

Furto – Pretendida a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou imposição de tratamento ambulatorial – Inimputabilidade não demonstrada – Simples condição de usuário de drogas que não induz à incapacidade mental, mesmo que parcial – Ausência de submissão a exame pericial – Prova segura da prática delitiva – Confissão judicial corroborada pela prova oral – Princípio da insignificância inaplicável – Valor da res superior a 10% do salário mínimo e agente portador de maus antecedentes – Precedentes – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada com correção e adequação – Restritiva de direitos insuficiente por conta da vida pregressa do apelante – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 508/513, que julgou procedente a ação e condenou **Sérgio Ricardo Soares Bezerra** à pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, facultando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma do julgado a fim de absolver o Apelante com fundamento no princípio da insignificância ou a imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (fls. 558/563).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 567/573), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 586/590).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 09/12/2024 (fl. 524).

É o relatório.

Sérgio Ricardo Soares Bezerra foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, porquanto, em 07 de outubro de 2021, por volta das 15h, nas dependências do Instituto Educacional Polícia Mirim de Andradina, localizado na Rua Itarané, nº 506, bairro Pereira Jordão, na Cidade e Comarca de Andradina/SP, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 aparelho celular, modelo J5, cor preta, avaliado em R\$ 819,00, de propriedade da vítima Adilson Humberto Oliveira.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Andradina, sobreveio r. sentença que, julgando procedente a ação, condenou Sérgio nos termos da denúncia, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Inicialmente, nada indica que o Apelante era, ao tempo dos fatos, total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação. Ao contrário, pois ele, durante seu interrogatório judicial, respondeu, com segurança, às perguntas que lhe foram feitas, não evidenciando, nem mesmo superficialmente, possível incapacidade decorrente do uso de drogas.

Na verdade, ainda que a condição patológica de usuário de drogas restasse comprovada, caberia à Defesa demonstrar que ela afetou a capacidade de discernimento e autodeterminação para o cometimento do crime, o que não foi feito na presente hipótese, não sendo realizado exame pericial para averiguar sua imputabilidade.

Afinal, o exame pericial e o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade só se justificam quando o Juiz se convence, pelos elementos colhidos nos autos, que o réu tenha diminuída ou prejudicada a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Como já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, “O

princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (RHC 126853 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, acórdão eletrônico DJe-182 divulg 14-09-2015 public 15-09-2015).

E ainda: *“Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória [...]” (HC 106734, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011).*

Por aqui, repita-se, não há elemento comprobatório que revele, à época dos fatos, alteração de ânimo, ou perturbação mental, em decorrência do uso de entorpecente, ou mesmo em face da abstinência do consumo dessa substância.

Por outro lado, conforme bem pontuado pelo nobre representante da D. Procuradoria de Justiça, a submissão do acusado a tratamento ambulatorial acompanhado da família se mostra providência saudável diante do quadro de dependência crônica de drogas, mas que não precisa ser adotada no âmbito da justiça penal.

Feito isso, quanto ao mérito, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, de se ressaltar que o Apelante confessou a prática delitiva, alegando que adentrou no prédio da Polícia Mirim, aproveitando-se que os portões e portas estavam abertas, e subtraiu um aparelho celular, vendendo-o posteriormente para adquirir crack, tendo em vista que estava em situação de rua e é dependente químico.

No mesmo sentido, a vítima relatou que deixou seu celular sobre a mesa de sua sala e, ao retornar ao local, notou a ausência do aparelho, sendo possível visualizar a ação do acusado através das câmeras de segurança.

Ainda, o policial civil relatou em juízo que obteve

imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial e que foi possível identificar e localizar o acusado, conhecido pela prática de outros furtos, ocasião em que ele confessou a subtração do aparelho e a sua troca por entorpecentes. Através do IMEI do aparelho, chegaram ao indivíduo Jefferson, que informou ter adquirido o celular do acusado pelo valor de R\$ 130,00.

Vê-se, portanto, que a prova oral coligida, aliada aos elementos da fase inquisitiva, é robusta ao apontar a dinâmica dos fatos, restando evidente que o acusado adentrou no estabelecimento em comento e subtraiu o aparelho celular da vítima, sendo reconhecido pelas câmeras de segurança e posteriormente localizado pelos policiais civis.

Com efeito, anote-se que não era o caso, realmente, de se reconhecer a atipicidade material por força do princípio da insignificância, pois não se está diante de ínfimo significado da ação ilícita, a ponto de não ser alcançado pela Justiça Criminal, isso porque o bem subtraído não pode ser considerado irrisório, já que avaliado em R\$ 684,00 (fls. 86/87), bem superior a 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 1.100,00)¹.

De mais a mais, nos termos da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise acerca da aplicabilidade do princípio da bagatela deve levar em consideração não somente a pequenez da lesão jurídica provocada, mas também a ausência, de periculosidade social do agente, a reduzida reprovabilidade do ato e a mínima ofensividade da conduta:

*“(...) Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. **Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela***

¹ Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.194.255/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; TJSP; Apelação Criminal 1509357-56.2022.8.26.0228; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023; TJSP; Apelação Criminal 1504184-37.2021.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023.

ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada”²

Além disso, os Tribunais Superiores têm exigido um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a de não se tratar de habitualidade criminosa:

“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte”³.

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância”⁴.

No caso dos autos, trata-se de réu com maus antecedentes, com condenações também pelo crime de furto (fls. 379/389), pelo que o reconhecimento do crime de bagatela e da consequente atipicidade da conduta se revela inadequado, em virtude de sua periculosidade social.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em embargos de declaração em habeas corpus. Furto. Trancamento da ação penal. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Réu que ostenta vários antecedentes criminais e descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é

² Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015.

³ STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020.

⁴ STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020.

possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O Plenário do STF tem entendimento consolidado no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio. 3. Na hipótese de que se trata, embora o valor dos bens subtraídos não seja expressivo, os autos informam que o paciente é reincidente, portador de maus antecedentes, ostentando ainda várias anotações criminais por crimes contra o patrimônio. De modo que não se mostra possível a adoção do princípio da insignificância. 4. Merece destaque o fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que, “em gozo de liberdade provisória mediante cumprimento de condições, o paciente as desobedeceu, ocasionando a revogação das medidas cautelares, sendo corretamente determinada sua prisão preventiva, consoante dicção do artigo 282, § 4º, do CPP”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento⁵.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E VIAS DE FATO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO⁶.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE

⁵ HC 214995 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 07-12-2022 PUBLIC 09-12-2022, (grifo nosso).

⁶ HC 244243 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024, (grifo nosso).

MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. "O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico" (AgRg no HC n. 796.563/MS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). [...]*⁷.

*Apelação Criminal. Furto tentado. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Ré presa em flagrante na posse da "res furtiva", logo após sair do estabelecimento comercial. Depoimentos das testemunhas em consonância com o conjunto probatório colhido. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor da "res furtiva" e dos antecedentes criminais da apelante. Crime impossível não caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Maus antecedentes afastados. Condenações extintas há mais de 10 (dez) anos. Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão. Redução da pena na fração de 1/2 (metade) pela tentativa, adequada. Inviáveis a isenção ou a redução da pena de multa, já fixada no mínimo legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Reincidência impõe o regime prisional inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido*⁸.

Afastada, portanto, a pretendida insignificância da conduta ilícita e mantida a condenação de Sérgio pela prática de furto consumado, impõe-se, agora, analisar a pena aplicada, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

Neste mister, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal, acertada a exasperação da pena-base em 1/5, em razão dos diversos maus antecedentes do réu (fls. 379/389), perfazendo a pena de 1 ano, 2 meses e 12

⁷ AgRg nos EDcl no REsp n. 2.073.202/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, (grifo nosso).

⁸ TJSP; Apelação Criminal 1502398-45.2023.8.26.0548; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024, (grifo nosso).

dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, mostra-se correta a compensação da agravante do crime praticado contra idoso, nos termos do art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a pena-base, a qual torno definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Por fim, a despeito do *quantum* de pena, diante dos maus antecedentes do acusado, apontando, pois, seu descaso com as regras impostas para convivência social e a necessidade de maior interferência estatal na aplicação de sua pena, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos por não ser socialmente recomendável, mantendo-se, no mais, o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator